



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13807.007217/2010-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.135 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2019  
**Recorrente** NANCY GOMES SELHORST  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Relativamente ao ano-calendário de 2007, os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, não estão enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. A incidência da tributação exclusivamente na fonte com respeito a essa natureza de rendimentos recebidos acumuladamente deu-se apenas a partir de 11 de março de 2015, com a publicação da Medida Provisória nº 670, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando as alíquotas e tabelas vigentes nos meses a que se referem cada parcela recebida acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.135 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13807.007217/2010-97

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, o qual julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração pelo qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF decorrente compensação indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

A decisão de primeira instância de forma objetiva assim sintetizou os fatos:

Contra a contribuinte em referência foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas IRPF/2008, ano-calendário 2007, na qual consta Glosa de Contribuições à Previdência Oficial no valor de R\$ 152,71 e Glosa de Compensação de IRRF, no valor de R\$ 250.383,90.

Cientificado da Notificação em 16/08/2010, fls. 120, apresentou impugnação em 15/09/2010, fls.02/05 e complemento de impugnação, às fls. 123/124, alegando, em síntese, que:

Tratam de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial nº 2033/91 no valor de R\$ 992.037,70, com retenção de IRRF no valor de R\$ 272.239,51, informados ao impugnante mediante o Informe de Rendimentos e à Receita Federal através de DIRF, no ano-calendário de 2007;

Houve recebimento parcial no ano de 2001 e foram reconhecidos como adiantamentos, os quais foram declarados como não tributáveis em função do processo estar sub judice e sem especificação do caráter do pagamento ser remuneratório ou indenizatório, o que só veio a se confirmarem 2007;

Requer sejam reconhecidos os rendimentos declarados pela fonte pagadora, descontados os honorários, com a incidência total do IRRF;

Caso mantida a notificação, fica caracterizado que ocorreu recolhimento indevido no valor de R\$ 250.383,90, o qual solicita a restituição, uma vez que foi efetuado o recolhimento pela fonte pagadora de IRRF no total de R\$ 272.239,51, no código 5936, em 02/07/2007;

Em impugnação complementar solicita seja aplicado o Ato Declaratório PGFN nº 01 de 27 de março de 2009 e Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009.

É o relatório.

Foi prolatado o Acórdão nº 16-61.189 - 19ª Turma da DRJ/SPO, que julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

GLOSA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL E GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF.

Toda dedução está sujeita à comprovação, no caso de dedução de Contribuições Previdenciárias e de Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, o direito às deduções condiciona-se à comprovação das retenções sofridas por ocasião do recebimento dos rendimentos. Art. 73, do Decreto 3000/99 - RIR/99.

A ciência dessa decisão ocorreu em 14/10/2014 (fl. 142) e o recurso voluntário (fls. 150/172) foi tempestivamente protocolizado em 11/11/2014. O contribuinte, além de ter reiterado as alegações da peça impugnatória, efetuou novo demonstrativo de cálculo, nos termos abaixo:

“...do total de rendimento bruto tributável de R\$ 545.895,88, pode ser deduzido o montante de R\$ 96.213,86, chegando-se ao rendimento a ser oferecido à tributação anual de R\$ 449.682,02, com Imposto recolhido de R\$ 272.239,51 (DOC. 37)

Além do rendimento acima mencionado, a recorrente recebeu de mais duas fontes pagadoras em 2007, sendo um rendimento de R\$ 28.286,90 com IRRF de R\$ 1.424,05 e outro de R\$ 16.379,49, com IRRF de R\$ 10,70.

Deste modo, o total dos rendimentos que deveria ter sido declarado é de R\$ 494.348,41 (R\$ 449.682,02 + R\$ 28.286,90 + R\$ 16.379,49).

Diante de todo o exposto, o cálculo do Imposto de Renda seria o seguinte:

Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	494.682,02
(-) Deduções Declaradas	11.394,04
(=) Base de Cálculo Apurada	483.287,98
(X) Alíquota de 27,50%	132.904,19
(-) Parcela a deduzir	6.302,32
(+) Imposto Calculado	126.601,87
(-) Total do Imposto Pago Declarado	273.674,26
(=) Imposto a Restituir	<b>147.072,39</b>

Por fim, oportuno apontar que os cálculos acima realizados não levaram em consideração a contribuição previdenciária de R\$ 166,04, mencionada pela fonte pagadora no “Comprovante de Rendimentos do ano-calendário de 2007”, juntado à fl. 09, pelo fato de a recorrente não se saber de onde a fonte pagadora extraiu tal valor. Em outras palavras, glosou-se a dedução”.

É relatório.

## Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

### Do mérito

Não merecem prosperar os argumentos recursais no sentido de que a contribuinte desconhece o motivo da fonte pagadora ter informado os valores constantes do seu comprovante de rendimentos.

O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Para a comprovação do imposto de renda retido na fonte é indispensável a apresentação de documento emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário dos rendimentos, como dispõe o art. 87, §2º, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7-, §§ 1- e 2-, e 8-, § 7- (Lei n- 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

De acordo com a vasta documentação carreada aos autos, é fato incontroverso que a recorrente recebeu os valores oriundos da reclamação trabalhista ajuizada em face de seu ex-empregador pelo valor líquido, ou seja, a empresa reclamada assumiu o ônus tributário.

Nesse caso, devem ser oferecidos à tributação os rendimentos brutos, sobre os quais é calculado o Imposto de Renda respectivo, e considerando que a fonte pagadora teve o ônus deste, cabe aplicação do art. 725 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 63, § 2º). (grifamos).

Esse foi o entendimento adotado pela decisão recorrida, que adotamos como razão de decidir por absoluta convergência com os seus termos:

O art. 20 da Instrução Normativa n.º 15/2001, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, estabelece a forma de cálculo do reajustamento, senão vejamos:

Art. 20. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, é considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recai o imposto.

§ 1º Para reajustamento da base de cálculo aplica-se a seguinte fórmula:

$$RR = \frac{RP - D}{1 - T} \cdot 100$$

Sendo:

RR, o rendimento reajustado;

RP, o rendimento pago, correspondente à base de cálculo antes do reajustamento;

D, a dedução da classe de rendimentos a que pertence o RP;

T, a alíquota da classe de rendimentos a que pertence o RP.

Aplicando a legislação reproduzida acima, foi realizado o reajustamento da base de cálculo relativa ao rendimento líquido pago na ação judicial, conforme a seguir demonstrado, cabendo destacar que consideramos rendimento líquido o total recebido, apenas para melhor percepção da contribuinte, mesmo que o correto é aplicar referida fórmula a cada levantamento que no caso, ocorreram em 2001, 2007 e 2008, os quais deveriam ter sido oferecidos à tributação nos exercícios de 2002, 2008 e 2009 respectivamente. O valor da dedução e da alíquota aplicada tem fundamento no art. 111 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

Rendimento Pago (RP)	R\$ 992.037,70
Dedução (D)	R\$ 525,19
Alíquota (T)	27,50%
RP	R\$ 992.037,70
D	R\$ 525,19
RP - D	R\$ 991.512,51
(1-T)/100	0,725
(RP-D) / [(1 - T)/100]	R\$ 1.367.603,46

Dessa forma, os rendimentos brutos concernentes às parcelas de natureza salarial que deveria ter sido oferecido à tributação pela contribuinte (considerando tudo no ano-calendário de 2007, conforme a contribuinte declarou) seria de R\$ 1.367.603,46.

Note-se que o fato de ter a fonte pagadora assumido o ônus do imposto não muda a exigência do oferecimento à tributação, por parte da beneficiária, do rendimento bruto reajustado, na declaração de ajuste anual, compensando-se o imposto de renda cuja responsabilidade de recolhimento recaiu sobre aquela.

Da base de cálculo apurada, cabe excluir a parcela pertinente aos honorários advocatícios, na forma do art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 3.000/99, RIR/99, senão vejamos:

“Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art.12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art.12)”

A contribuinte trouxe aos autos os recibos de honorários advocatícios, no valor de R\$ 253.652,83, emitidos por Passerine, Soares Advogados e recibos do Perito João da Silva Dourado que somam R\$ 48.244,57.

Considerando que este valor refere-se ao total da causa e que apenas a parcela incidente sobre os rendimentos tributáveis é dedutível, tem-se no caso, a dedução de R\$ 231.001,63 de advogados e R\$ 43.936,33 de perito, somando a dedução permitida o total de R\$ 274.937,96.

Assim, do total de rendimentos brutos tributáveis de R\$ 1.367.603,46, pode ser deduzido o montante de R\$ 274.937,96, chegando-se ao rendimento a ser oferecido à tributação no ajuste anual de R\$ 1.092.665,50, com Imposto recolhido de R\$ 272.239,51.

Além deste rendimento, a contribuinte recebeu de mais duas fontes pagadoras, sendo um rendimento de R\$ 28.286,90 com IRRF de R\$ 1.424,05 e outro de R\$ 16.379,49 com IRRF de R\$ 10,70.

Desse modo, o total dos rendimentos que deveria ter sido declarado, seguindo o mesmo critério da contribuinte de informar tudo em um ano, é de R\$ 1.137.331,89 (R\$ 1.092.665,50 + R\$ 28.286,90 + R\$ 16.379,49).

Dessa forma, o cálculo do imposto de renda seria o seguinte: **DEMONSTRATIVO CÁLCULO DO IMPOSTO -EXERCÍCIO 2008** (em Reais)

TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS	1.137.331,89
(-) DEDUÇÕES DECLARADAS	11.560,08
(+) GLOSAS DE DEDUÇÕES - PREVIDÊNCIA OFICIAL	166,04
(=) BASE DE CÁLCULO APURADA	<b>1.125.771,81</b>
(X) ALÍQUOTA DE 27,5%	309.632,90
(-) PARCELA A DEDUZIR	6.302,32
(=) IMPOSTO CALCULADO	303.330,58
(-) TOTAL DO IMPOSTO PAGO DECLARADO	273.674,26
(=) IMPOSTO SUPLEMENTAR	29.656,32

O valor da Previdência Oficial (R\$ 166,04) não é dedutível na Declaração de Ajuste, por não ter sido retido dos rendimentos recebidos pela impugnante, tendo referido ônus sido suportado pelo reclamado.

A decisão de piso acertadamente concluiu que, não obstante a Fiscalização devesse apurar um Imposto Suplementar de R\$ 29.656,32, em face da impossibilidade de

agravamento da exação, foi apurada uma restituição de R\$ 7.561,55, valor esse que deverá ser efetivamente restituído à contribuinte.

Em relação a Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), esta Turma de Julgamento já teve a oportunidade de se debruçar acerca do tema, através do processo n.º 11030.722037/2016-27, acórdão n.º 2201-004.150, sessão de 07/02/2018, da Relatoria do Dr. Marcelo Milton da Silva Risso.

Naquela ocasião, esta Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo. Ao fundamentar seu voto, o insigne Relator se utilizou da decisão (acórdão n.º 2401005.171 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária), proferida pelo Conselheiro Cleberson Alex Friess, nos autos do processo n.º 17437.720448/201519.

Referida decisão traz em seu bojo um apanhado legislativo acerca da matéria para, alfim, concluir pela aplicabilidade ao caso entelado, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral. Por ter entendimento concordante em relação ao tema tratado, peço vênia, igualmente, ao Conselheiro Relator, para transcrever excertos do seu voto no tocante aos aspectos de direito:

O art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, estabelecia que para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do seu recebimento, a incidência do Imposto sobre a Renda ocorria no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, subtraído o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive advogados:

Art.12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Entretanto, o art. 12A da Lei n.º 7.713, de 1988, acrescido pela Medida Provisória (MP) n.º 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 28 de julho de 2010, correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento:

Art.12A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (...)

Como se observa do texto de lei, tais rendimentos acumulados passaram a serem tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, submetidos à tabela progressiva do Imposto sobre a Renda.

Porém, a novel sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente tinha um alcance limitado, não atingindo qualquer verba recebida pelo beneficiário.

De fato, a incidência da tributação exclusivamente na fonte e em separado dos demais rendimentos aplicava-se exclusivamente a:

(i) rendimentos do trabalho; e

(ii) rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por essa razão, no ano-calendário de 2012, os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar não estavam englobados no regime de tributação do Imposto sobre a Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas percebidas pelo contribuinte, sendo descabida a utilização, desse modo, da sistemática do art. 12A da Lei nº 7.713, de 1988.

Somente a partir de 11/03/2015, com a publicação da MP nº 670, de 10 de março de 2015, depois convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, que deu nova redação ao art. 12A da Lei nº 7.713, de 1988, a restrição existente quanto à natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente foi extinta, passando a abranger qualquer verba percebida, desde que submetida à incidência do Imposto sobre a Renda com base na tabela progressiva:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (...).

A mesma MP nº 670, de 2015, também revogou o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 (art. 4º, após renumerado para o art. 7º da Lei nº 13.149, de 2015).

Até a data de 11/03/2015, os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência complementar, decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria, não estavam sujeitos à incidência na forma do art. 12A da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

O § 3º do art. 2º da IN RFB nº 1.127, de 2011, incluído pela IN RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012, tão somente explicitou o que estava prescrito em lei, não havendo que se falar em inovação jurídica que restringiu direitos dos contribuintes por intermédio de ato infralegal:

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II rendimentos do trabalho. (...)

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar.

Logo, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, no ano-calendário de 2012, estão submetidos ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que prescreve que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores acumulados, utilizando as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, quando auferida a renda, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como parâmetro o montante global pago a destempo.

Acontece que em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no

que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 9/12/2014, o Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS transitou em julgado.

Diante desse contexto, deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral. Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente, como considerou a autoridade fiscal lançadora.

O § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF, assim estabelece:

Art. 62. (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Destarte, a exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total dos rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada inconstitucional, em decisão proferida pelo STF, na sistemática do art. 543 B, do Código de Processo Civil, devendo esse entendimento ser reproduzido por este Conselho, nos termos do supra transcrito art. 62, § 2º, do RICARF.

Cumprido ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar o recálculo do tributo devido considerando as alíquotas e tabelas vigentes nos meses a que se referem cada parcela recebida acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 9 do Acórdão n.º 2201-005.135 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13807.007217/2010-97